



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 433/2018

Sant'Ana do Livramento, 11 de dezembro de 2018.

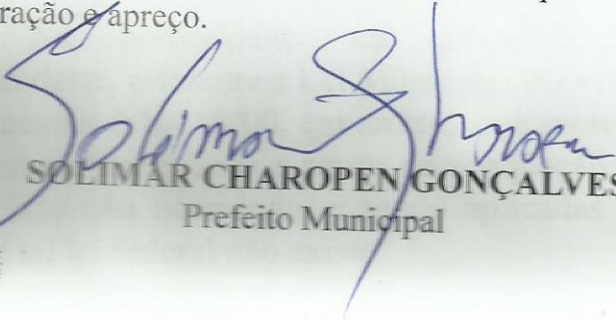
Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, solicitar esclarecimentos quanto ao nº correto da Lei Federal constante no art. 1º da Lei nº 74 18/2018, sendo que o projeto é de autoria desse legislativo, conforme alerta da Secretaria da Fazenda, em anexo, tendo em vista que a Lei foi sancionada idêntica ao projeto.

Solicitamos resposta, na brevidade possível, para, se for o caso, possamos encaminhar **errata** para publicação.

Sendô o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo da Integração Brasileira com os Países do MERCOSUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

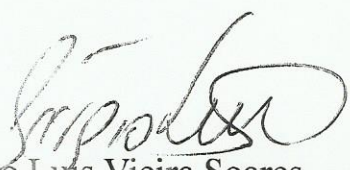
PREFEITURA MUNICIPAL 9854	
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	11/12/18
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ernando Gonçalves Linhares
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Sant'ana do Livramento - RS

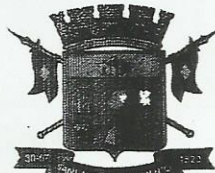
Memo Nº295/2018
Da: Sec. Da Fazenda
Para:Secretaria de Administração
Data: 11/12/2018

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria , venho por intermédio deste, referente a Lei Municipal nº7418/2018, a qual cita a Lei Federal 1048/00, a mesma é 10048/00, em anexo, se a mesma precisa ser corrigida ou não, para evitar futuramente, após o prazo de adequação das empresas citadas no parágrafo único, e isso não ocorrendo, e sendo aplicadas as multas, as mesmas recorram alegando que tal lei federal não existe.

Sendo isso o que tinha para o momento,
Atenciosamente


Sérgio Luis Vieira Soares
Secretário Adjunto da Fazenda

EXP. of. 433



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.418, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Torna obrigatória a inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município de Sant'Ana do Livramento a incluir, na sinalização de identificação dos respectivos guichês de atendimento prioritário, além dos símbolos já definidos na Lei Federal 1048/00, o símbolo universal do Autismo, incluindo a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista em seu atendimento.

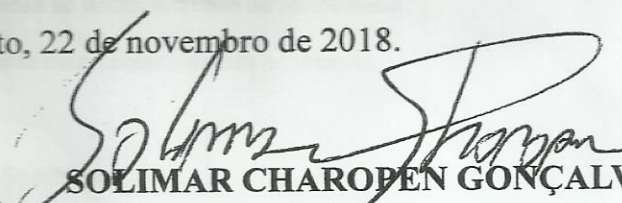
Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimentos privados:

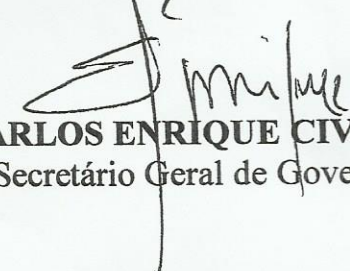
- I – Bancos;
- II – Farmácias;
- III – Lojas em Geral;
- IV – Supermercados;
- V – Similares.

Art. 2º Em caso de descumprimento do constante no art. 1º, fica estabelecido multa de 05 (cinco) URFM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta (180) dias, a contar da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de novembro de 2018.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal


CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
Secretário Geral de Governo

Registre-se e Publique-se





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) —~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I — no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II — no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III — no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

*

